



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 389/2023

Projeto de Lei Ordinária n.º 190/2023.

Autoria: Poder Legislativo.

Ementa: Dispõe sobre a política municipal de uso da “Cannabis” para fins medicinais e a distribuição gratuita dos medicamentos prescritos a base da planta inteira ou de seus componentes isolados, que contenham em sua fórmula as substâncias “Canabidiol” (CBD) e-ou “Tetrahydrocannabinol” (THC) no âmbito do Município de Pindamonhangaba – SP, e dá outras providências.

Senhor Presidente:

I - Relatório:

Trata-se de consulta a projeto de lei, que dispõe sobre a política municipal de uso da “Cannabis” para fins medicinais e a distribuição gratuita dos medicamentos prescritos a base da planta inteira ou de seus componentes isolados, que contenham em sua fórmula as substâncias “Canabidiol” (CBD) e-ou “Tetrahydrocannabinol” (THC) no âmbito do Município de Pindamonhangaba – SP, e dá outras providências.

Nos termos do projeto, é direito do paciente receber gratuitamente do Poder Público medicamentos nacionais e/ou importados a base de cannabis medicinal que contenham em sua fórmula a substância Canabidiol (CBD), e/ou Tetrahydrocannabinol (THC) e/ou demais canabinoides da planta, desde que devidamente autorizado por ordem judicial ou pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, e prescrito por profissional médico acompanhado do respectivo laudo das razões da prescrição, nas unidades de saúde pública municipal em funcionamento no Município de Pindamonhangaba – SP, atendidos os pressupostos previstos no artigo 196 da Constituição Federal de 1988.

O paciente receberá os medicamentos durante o período prescrito pelo médico, independentemente de idade ou sexo.

Para o recebimento dos medicamentos é obrigatório alguns requisitos previstos no projeto.

Para o cumprimento da lei é lícito e autorizado ao Poder Público celebrar convênios com a União, com os Estados, municípios e/ou suas autarquias, assim como com





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

organizações sem fins lucrativos representativa dos pacientes a fim de promoverem, em conjunto, campanhas, fóruns, seminários, simpósios, congressos para conhecimento da população em geral e de profissionais de saúde acerca da terapêutica canábica, organizações sem fins lucrativos e entidades privadas com o objetivo de empreender pesquisas relacionadas ao objeto da presente lei;

É a síntese do projeto.

II - Análise Jurídica:

Em que pese a intenção do nobre Vereador, o projeto não pode ser aprovado.

A distribuição de tais medicamentos é permitida em território nacional, desde que dentro das regras estabelecidas pela Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA (RDC) n. 327/2019 que dispõe sobre os procedimentos para a concessão da autorização sanitária para a fabricação e a importação, bem como estabelece requisitos para a comercialização, prescrição, dispensação, monitoramento e fiscalização de produtos da Cannabis para fins medicinais.

Muito embora o tema seja de competência municipal, pois trata de distribuição de medicamento a ser feita pelo Poder Público Municipal, a iniciativa de lei que verse sobre distribuição de medicamentos a ser feito pelo Poder Executivo deve ser do Chefe do Poder Executivo, e não de iniciativa parlamentar.

Em situação semelhante, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconheceu a inconstitucionalidade de Lei do Município do Rio de Janeiro, que previa a distribuição gratuita de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde para portadores de doenças crônicas, por invasão de competência em matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Vejamos:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE PARA PORTADORES DE DOENÇAS CRONICAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. MATÉRIA RELATIVA A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PARA QUE POSSA PROVER A DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS NA FORMA E PRAZO DETERMINADO EM LEI. VÍCIO DE INICIATIVA. INVASÃO DE COMPETÊNCIA EM MATÉRIA DE





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N° 5632, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO (0023007-94.2015.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DES(A). ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO – JULGAMENTO: 30/07/2018 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL).

Em sede de Recurso Extraordinário, a decisão de inconstitucionalidade foi mantida pelo STF. Em decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, foi reafirmada a invasão de competência em matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

“Embora a finalidade social da norma seja louvável, por buscar conferir acessibilidade a medicações pela população do Município acometida de doenças crônicas, atribuindo maior densidade ao direito à saúde, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei, resultante de iniciativa parlamentar, que trata da estrutura e das atribuições de Órgãos e Secretarias da Administração Pública, por se referir a matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição.

In casu, verifica-se que legislação impugnada, ao dispor sobre a forma de distribuição dos medicamentos a população específica, acaba por alterar as regras organizativas da Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro e, ainda, interfere no planejamento orçamentário da Administração pela criação de despesas sem a correspondente indicação de suas fontes de custeio, contrariando — norma referente ao processo legislativo.” (STF - RE: 1294053 RJ 0023007- 94.2015.8.19.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 12/03/2021, Data de Publicação: 17/03/2021)

Ainda, o projeto autoriza o Poder Público a celebrar convênios. Tal mecanismo legislativo também é considerado formalmente inconstitucional. O Poder Executivo não necessita de autorização para atos de gestão:

“(…) insistente na prática legislativa brasileira, a lei autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de ‘leis’, passam eles, de autores do projeto de lei, a coautores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtrairam da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu “ei —autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

autorizativa é a "lei" que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da "lei" começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a.' O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', 6bvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente" (Leis Autorizativas. Revista da Instituição Toledo de Ensino, agosto a novembro de 2000, Bauru, p. 262).

III - Conclusão:

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, manifestamos pela ilegalidade do projeto.

É o parecer que submetemos à consideração de V. Excelência e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

Carolina Amariz Menezes
Diretora do Departamento Jurídico
OAB/SP n.º 184.299

